



**AUTÓGRAFO DE LEI N° 18/2026**

Autor do Projeto: Alexandre Andrezza Macedo

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS  
ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM  
REPARTIÇÕES PÚBLICAS ÂMBITO DO MUNICÍPIO.**

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB o atendimento prioritário no exercício da profissão, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se atendimento prioritário aquele prestado sem necessidade de prévio agendamento, respeitada a ordem de chegada, sempre que o advogado estiver atuando no interesse de seu constituinte.

**Art. 3º** O atendimento prioritário previsto nesta Lei aplica-se, especialmente, aos seguintes órgãos e repartições públicas municipais:

- I - Secretarias Municipais;
- II - Autarquias e fundações públicas;
- III - Empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;
- IV - Demais órgãos da Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** Para fins de fruição do atendimento prioritário, o advogado deverá:

- I - Apresentar a carteira profissional emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- II - comprovar que o atendimento solicitado guarda relação direta com o exercício da atividade profissional.

**Art. 5º** O atendimento prioritário não afasta o dever de observância às normas internas de segurança, organização administrativa e controle de acesso dos órgãos públicos.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





**Art. 6º** O disposto nesta Lei não se confunde com privilégio pessoal, tratando-se de garantia institucional indispensável ao exercício da advocacia, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994).

**Art. 7º** O atendimento prioritário previsto nesta Lei não prejudica nem se sobrepõe às prioridades asseguradas por legislação federal ou estadual, especialmente aquelas destinadas aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e demais grupos legalmente protegidos.

**Art. 8º** Os órgãos e repartições públicas municipais deverão afixar, em local visível ao público, avisos informativos acerca do direito ao atendimento prioritário dos advogados.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de março de 2026.

**ALEXANDRE VALDO MAITAN**  
Presidente

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

|                                                                                                                  |                                                                                                                                               |                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portal da Câmara<br><a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Processo Legislativo<br><a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Transparência<br><a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330031003100360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

